

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Aracaju, 24 de Abril de 1936 — NUM. 704

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de appellação civil vindos do termo de Aracaju, da 1.^a comarca do Estado, entre partes, appellante José de Barros Pimentel Franco e appellado, José Othoniel Amado Montalvão.

Consta dos autos que José de Barros Pimentel Franco propôs acção executiva contra o devedor Othoniel Amado Montalvão, recahindo a penhora em bens immoveis situados á rua de Laranjeiras, desta capital.

Como terceiro senhor e possuidor, apresentou embargos o dr. Pedro Montalvão Amado, em vista de ter adquirido os bens penhorados por contracto de retrovenda, vencida e devidamente transferida a propriedade dos bens mencionados.

Contestando os embargos, allegou o autor embargado que a retrovenda constituia verdadeira fraude de execução, uma vez que, além de ter sido effectuada entre irmãos, ainda tinha o adquirente conhecimento de outras dividas do devedor que passara todos os seus bens, ficando insolvente. Conclusos os autos ao juiz, este julgou procedente os embargos e insubsistente a penhora. Houve appellação, arrazoando as partes.

O que tudo bem visto e examinado: A nossa lei processual é omissa sobre a materia, isto é, sobre a fraude de execução. Assim, dentro nos termos do artigo 1.508 do nosso Código do Processo Civil e Commercial, temos que aplicar, subsidiariamente, a lei da União que, no caso, é o Decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890, que assim prescreve: — "Consideram-se alienados em fraude de execução os bens do executado: a) quando são litigiosos ou sobre elles pende demanda; b) quando a alienação é feita depois da penhora ou proximamente a ella; c) quando o possuidor dos bens tinha razão para saber que pendia demanda e outros bens não tinha o executado para solver a divida". No geral dos Codigos estaduaes repetem-se as mesmas disposições.

O Codigo Paulista no art. 950 estabelece — "Verifica-se a fraude de execução: I—Quando o acto é precedido de arresto, sequestro, penhora, ou citação para a acção real ou pessoal, reipersecutoria, inscriptos, em se tratando de immovel, na forma do Decreto n. 4.827 de 1924; II—Quando é praticado na iminencia da penhora, por haver aparelhada ou titulo que dê direito á acção executiva, protestado por falta de pagamento; III—Quando o adquirente dos bens tem razão para saber da pendencia de demanda e da inexistencia de outros bens do devedor, sufficientes, livres e susceptiveis de penhora. Paragrapho unico — Tratando-se de titulo de credito, direitos ou acções, reputam-se fraudatorios os pagamentos, remissões e cessões effectuados depois da intimação da penhora". No Codigo do Processo para o Districto Federal constam os mesmos principios. O Codigo Mineiro são os seguintes dispositivo (artigo 1.290) — "Consideram-se alienados em fraude de execução, os bens do executado; a) quando são litigiosos ou sobre elles pende demanda; b) quando a alienação é feita depois de penhora ou proximamente a ella; c) quando o adquirente tenha razão de saber que pendia demanda e outros bens não possuia o alienante por onde pudesse pagar". Somente nestes casos é que se pode em acção executiva tomar conhecimento da fraude de execução, decretando-se a subsistencia da penhora; fóra dos casos enumerados em lei, os actos de alienação em fraude de credor devem ser annullados mediante acção competente. (Assis Moura — "Intervenção de terceiros").

Applicando-se ao caso *sub judice* a lei federal citada, chegamos á conclusão de que não procede a fraude de execução allegada pelo autor embargado, pois a alienação tratada nos autos, não foi effectuada na iminencia de penhora, nem existindo execução aparelhada ou titulo protestado por falta de pagamento, como nenhuma prova de que o adquirente sabia que pendia demanda, existe nos autos. Ora, não se encontrando, no caso, os elementos acima citados, não se concretiza a fraude da execução. Existia, effectivamente,

a divida, quando da alienação, não vencida, mas, o credor quando do seu vencimento, ao vez de protestal-a e agir no sentido de annullar a alienação, pelo contrario, fez a novação da mesma, isto é, substituiu os titulos de credito por outro, ficando assim desfeita a divida anterior, nos termos do art. 999 do Codigo Civil. Por taes fundamentos: Accordam em 1.^a turma da Corte de Appellação negar provimento á appellação, confirmando a sentença appellada.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 2 de Março de 1936.

Octavio Cardoso, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Hunald Cardoso.

ACCORDÃO N. 16

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação criminal, oriundos da 1.^a comarca do Estado e nos quaes figuram como appellante o dr. juiz de direito da 4.^a vara e como appellado, Ildefonso Cardoso de Campos.

Era Ildefonso Cardoso de Campos escripturario do Instituto Profissional "Coelho e Campos", com séde nesta capital. A 13 de Setembro de 1933 entrou em goso de "disfarce" por seis dias, que a seu pedido lhe concedera o director desse estabelecimento. Ao passar o exercicio das respectivas funcções, entregou ao seu substituto legal apenas 328\$500 em dinheiro e 1:601\$500 em "vales". Transcorrido o prazo do "disfarce", não voltou Ildefonso ao serviço nem de seu paradeiro então se tinha noticia.

Desses factos originando-se suspeita de desfalque, designou o dr. director de Finanças, de ordem do Governo, dois funcçionarios da Fazenda Estadual para procederem a exame na escripturação do Instituto. Após minuciosa inspecção nos livros, notas e demais documentos alli encontrados, verificou a Comissão a existencia de um desfalque na importancia de 21:477\$125, pelo qual affirma ser responsavel Ildefonso Cardoso de Campos. Continuando ausente, foi Ildefonso notificado, por edital de 20 de Janeiro de 1934 para na propria repartição apresentar a sua defesa. No dia 22 de Março ainda não tinha comparecido Ildefonso Cardoso de Campos, conforme comunicação da Directoria do Instituto. Por Decreto de 27 de Março o demittiu o Interventor Federal no Estado, com fundamento no art. 14, letras c e d, combinado com o art. 76, letra d e § 2.^o do Estatuto dos Funcçionarios Publicos. Em 5 de Abril do mesmo anno foram remetidos pela Secretaria Geral á Directoria de Finanças os documentos e informações referentes ao alcance mencionado, para apurar-se a respectiva responsabilidade criminal, perante a Justiça. Pelo dr. procurador fiscal foram transmittidos esses papeis á promotoria publica, por intermedio do juiz competente, e o dr. 2.^o promotor offereceu contra Ildefonso Cardoso de Campos a denuncia de fls. 3 a 4.

Effectuou-se o summario de culpa, em o qual depuzeram cinco testemunhas, á revelia do réu, que então ainda se achava fóra desta cidade, em lugar incerto e não sabido, conforme a certidão de fls. 24 e v., do official encarregado da respectiva citação.

Na promoção de fls. 41 opinou o dr. promotor pela pronuncia nos termos da denuncia.

O dr. juiz de direito da 2.^a vara, por despacho de fls. 41 v. a 43 v., pronouciou o réu no art. 221, letra b, da Consolidação das Leis Penaes e interpoz o competente recurso.

Pelo Superior Tribunal de Justiça foi, por Accordão de fls. 47 e v., confirmada a decisão recorrida.

Em 13 de Dezembro de 1934 executou-se o mandado de prisão contra Ildefonso Cardoso de Campos, que, na mesma data, foi recolhido á Penitenciaria, segundo consta do auto de fls. 50 e v.

Intimado da pronuncia, qualificado e interrogado o réu, offereceu o dr. promotor publico, em audiencia de 2 de Março de 1935, o libello accusatorio de fls. 58 e v., no qual pediu a condemnação no grau medio do art. 221, letra b, da citada Consolidação; e, preenchidas as respectivas formalidades, foi Ildefonso submittido a julgamento na audiencia de 26 de Abril.

Por occasião do julgamento allegou o defensor do réu estar

nullo o processo, por se não ter feito o respectivo inquerito, no qual seria testemunhada a abertura do cofre, para prova da materialidade do crime.

Conclusos os autos, foi proferida, em 3 de Maio de 1935, a sentença de fls. 69 v. a 70 v., pelo dr. juiz de direito da 4.ª vara, que, entendendo não se achar provado o desfalque, por não constar dos autos exame no cofre do Instituto, absolveu o réu e da sentença appellou *ex-officio*.

Nesta superior instancia, opinou o dr. procurador geral pela revogação da sentença appellada. Examinaram os autos os desembargadores da 2.ª turma.

E tudo devidamente ponderado:

I — Improcedente é a allegação de nullidade. Ante o nosso direito adjectivo, o inquerito policial não é termo substancial do processo. Do elemento material do delicto, ao ré attribuido, existe prova na copiosa documentação que serviu de base á denuncia pelo representante do Ministerio Publico offerecida. A denuncia de fls. 3 a 4 está instruida na conformidade dos arts. 459 e 461 do Codigo Estadual, reguladores do processo por crimes funcionaes.

II—O relatório de fls. 10 a 12, apresentado pela commissão incumbida de examinar a escripturação do Instituto Profissional "Coelho e Campos", constata o desfalque de 21:477\$125, cuja responsabilidade cabe a Ildefonso Cardoso de Campos, que nesse estabelecimento exercia o cargo de escripturario, a quem "compete receber todos os dinheiros que entrarem, pela vendagem de productos, passando o recibo nas facturas e apresentando o demonstrativo do movimento ao director", *ex-vi* do art. 37, letra i, do Regulamento expedido pelo Decreto n. 1.114, de 28 de Dezembro de 1929. Responsavel por importancia superior a 20 contos de réis, só entregára Ildefonso a quantia de 328\$500 e "vales" correspondentes a.....\$ 1:601\$500, segundo affirmaram funcionarios do Instituto, testemunhas presencias do acto. Si quantias outras houvessem sido entregues ao seu substituto, teriam sido declaradas, pelo réu ou por seu defensor. Dos autos tambem não consta houvesse Ildefonso deixado dinheiro no cofre; desnecessario era, pois, examinal-o. A pretextado de "disfarce", fugira Ildefonso Cardoso de Campos. Chamado por edital pela Directoria do Instituto, não compareceu; decretou-se a sua demissão por se tornar incompativel com o serviço e por abandono de emprego. Denunciado pelo promotor publico, procurado pelo official encarregado da citação, não foi encontrado; permaneceu em lugar desconhecido, preferindo ser processado á revelia; e, afinal, preso, quinze meses depois de se haver ausentado, e submettido a julgamento, não se justificou, não deu explicação alguma sobre o alcance que lhe é imputado, não negou a perpetração do delicto; limitou-se, simplesmente, a allegar nullidade, que não existe.

As provas documental e testemunhal demonstram, plenamente, que Ildefonso Cardoso de Campos commetteu o crime de peculato. Apropriou-se de quantia excedente a 20 contos de réis, pertencente á Fazenda Publica do Estado e sob a sua guarda em razão das funções que então exercia no Instituto Profissional "Coelho e Campos".

III—O libello não articulou nem dos autos consta circumstancia aggravante. Milita a favor do réu a attenuante prevista na primeira parte do § 9.º do art. 42 do Codigo Penal.

Accordam os juizes que constituem a 2.ª Turma da Cõrte de Appellação dar privimento á appellação interposta pelo dr. juiz de direito da 4.ª vara e, assim, revogam a sentença de fls. 69 v. a 70 v.; julgam o réu Ildefonso Cardoso de Campos incurso no gráu minimo do art. 221, letra b, da Consolidação das Leis Penaes da Republica e o condemnam ás penas de quatro annos de prisão cellular, perda do emprego com inhabilitação para exercer qualquer função publica por 12 annos, multa de 15 % sobre o damno e taxa penitenciaria de vinte mil réis (20\$000). A multa e a taxa, ora impostas, serão pagas com "Sello Penitenciario", na conformidade dos arts. 1.º, 2.º, ns. I e II, e 9.º do Decreto n. 24.797, de 14 de Julho de 1934. Condemnam, igualmente, o réu ao pagamento das custas.

Aracaju, 7 de Março de 1936.

Octavio Cardoso, presidente com voto.

Zacharias de Carvalho, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente — A. Avila Lima

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APPELLAÇÃO CRIMINAL N. 12 — ITABAIANA

PARECER

Pedro Ribeiro do Nascimento foi denunciado, em 11 de Dezembro de 1934, pelo promotor publico da comarca de Itabaiana, como incurso na sanção do art. 294, § 1.º, da Consol. das Leis Penaes, pelo facto de haver assassinado a sua mulher, de nome Maria Porcina de Jesus, em o dia 27 de Novembro do dito anno, á margem do Rio das Pedras, no municipio de Itabaiana, sendo que, após a perpetração desse horrivel crime, o delinquente fugiu

da localidade em que morava, para logar ignorado, senão incerto e não sabido, pelo que foi processado á sua revelia, nos termos do art. 1.º da lei n. 1.031, de 31-10-1928.

Do auto de corpo de delicto, de fls. 6 e verso, consta que o denunciado praticou varios ferimentos na pessoa da victima, por meio de arma de fogo e instrumento perfuro-cortante, os quaes produziram a morte da infeliz Maria Porcina de Jesus, por sua natureza e sede.

Em seguida, foram intimadas as testemunhas, em numero legal, as quaes, depondo em juizo sobre o facto criminoso, *in specie*, confirmaram a morte da inditosa Maria, attribuindo a Pedro Ribeiro do Nascimento a autoria desse tragico acontecimento.

O dr. juiz de direito da comarca, considerando graves e concludentes os indicios desse estranho facto delictuoso, attribuido ao referido Pedro, pronunciou o denunciado nas penas do art. 294, § 1.º, da Consol. das Leis Penaes, combinado com os paragraphos 1.º, 4.º, 5.º e 17 do art. 39 da mesma Consolidação.

Dias adiante, foi o réo preso, na villa Cicero Dantas, do Estado de Bahia, e recolhido á cadeia de Itabaiana, conforme se vé dos documentos de fls. 29 e 30 destes autos.

Quando, porém, allí foi capturado, declarou o réo Pedro Ribeiro do Nascimento o seguinte acontecimento, então ignorado de dos quanto conheciam o infortunado casal:

—que foi preso, por haver matado sua mulher Maria Porcina de Jesus pelo seguinte motivo: Tendo no dia 20 de Setembro do dito anno de 1934, effectuado seu casamento com Maria, e encontrando a mesma já offendida em sua virgindade, perguntou-lhe que a tinha offendido, respondendo-lhe ella que havia sido o seu compadre José Maximo, ao que elle accusado respondeu que o respeitasse daquella data por deante, não procedendo mais mal, e que se assim fizesse, viveriam bem.

Sucedeu, entretanto, que, dias depois, desse entendimento to de ambos os conjugues, sua mulher continuou a ter relações sexuaes com José Maximo, dizendo então ao seu proprio marido o lugar em que para isso se encontraram. Á vista disso, elle, Pedro Ribeiro do Nascimento retirou de sua casa o que lhe pertencia, sendo Maria, expulsa de sua companhia, se refugiado em casa de seu pai; pelo que o accusado pediu a seu genitor que — retirasse aquella mulher de sua residencia, não tendo o mesmo acquiescido a esse seu pedido (por ignorar o que occorria a respeito). Aconteceu, então, que, em dias de Novembro de 1934, quando por allí passava, encontrou Maria no Rio das Pedras, onde fôra tomar banho, aproximou-se della, e, pegando-a por um dos braços, deu-lhe uma facada por cima do peito e outra junto á clavícula, de que resultou cair Maria sobre o chão, quasi morta. Deante, disso, elle, assassino, seguiu para Salgado e dahi para o sul.....".

Foi, mais ou menos, nesses termos, que allí ficam expressos, que Pedro Ribeiro do Nascimento descrevera a horrivel tragedia de que se diz victima e criminoso ao mesmo tempo, valendo essa sua declaração como confissão do delicto por elle praticado, visto que ella coincide com as circumstancias do facto criminoso (vid. doc. de fls. 32). Não fôra isso, e a autoria da morte de Maria ficaria, talvez, para sempre sepultada nas sombras do mysterio e da duvida.

É de notar ainda que o presente processo foi libellado, á fls. 40, constando do mesmo as circumstancias aggravantes do motivo *frivolo e reprovado*, que aliás não podem co-existir, como bem o demonstra Gonzaga, arrimado em autores de nota (*in* "Libello-Crime", §§ 126 e 127). Achou mais o libello que o réo procurou a noite para mais facilmente perpetrar o crime, quando, entretanto, dos autos não consta que occorresse semelhante circumstancia, na perpetração do delicto, previsto no citado art. 39, § 1.º, do Cod. Penal da Republica.

Além disso, o promotor publico de Itabaiana articulou ainda no libello — as circumstancias da superioridade em sexo, em força e em armas, que são questões puramente de facto.

Com a palavra "força", quiz o legislador significar a força physica, resultante da robustez organica (Costa e Silva, *Cod. Pen.*, pag. 316). A superioridade, por si só, não pôde influir na aggravação do crime. Para que tal succeda é necessario que o Jury reconheça ter se dado ella, de modo que o offendido não podesse defender-se com probabilidade de repellar a offensa (*in* B. de Faria, *Cod. Pen. Bras.*, pags. 118). Sem duvida, o réo praticou o crime, em logar ermo, mas não *procurou* de proposito esse meio, para facilitar a sua perpetração.

O órgão do Ministerio Publico arguiu ainda contra o accusado a circumstancia de haver sido o delicto commettido com "emprego de diversos meios". Tambem não consta dos autos que assim acoptesesse. Além disso, B. de Faria reputa sem applicação o paragrapho 17 do art. 39 do Cod. Penal. E com esse illustrado Ministro da Cõrte Suprema está o bom senso dos que estudam e pensam.

Está, pois, muito aquem do Direito e da Justiça esse "eixo"

da accusação publica, movida contra Pedro Ribeiro do Nascimento.

Assim, convem não esquecer que o libello de fls. não preenche as condições ou requisitos do art. 270 do Cod. do Proc. Crim. do Estado, dès que contem elle a articulação de agravantes que não occorreram no caso *sub judice*. Neste caso, cumpria, pois, ao m. m. dr. juiz de direito da comarca de Itabaiana, mandar reparar os factos respectivos, nos termos do art. 277 do citado Código.

Foi, entretanto, recebido, mesmo assim, o libello, seguindo o processo os seus ultiores termos, entrando, finalmente, o réo em julgamento, na sessão de 1.º de Outubro de 1935, sendo, para isso, observadas as formalidades legais.

Que fez, porém, o Jury? — Nada mais, nada menos, do que isso:

— Negou que Pedro Ribeiro do Nascimento houvesse praticado o crime de morte na pessoa de sua mulher Maria Purcina de Jesus, e absolveu o réo, contravindo dess'arte os seus deveres legais.

Não ha duvida que os juizes de facto decidem por convicção intima de suas proprias consciencias, mas segundo as provas legais e os meios de convencimentos. Assim, pois, sendo, o Jury não pode nem deve julgar ao acaso as questões que lhe são affectas, mas segundo as normas de agir e as provas do delicto, constantes dos autos (vid. Whitaker, "JURY", cap. I).

Do contrario, seria o Jury uma instituição absoluta, opposta ás proprias finalidades sociaes, o que é absurdo.

Ora, destes autos consta a confissão do proprio Pedro Ribeiro do Nascimento, dizendo-se autor do delicto, praticado contra a pessoa de sua mulher Maria Purcina de Jesus (doc. de fls. 32).

Além disto, todas as testemunhas são accordes em affirmar que foi o mesmo accusado o autor desse crime.

Assim, pois, acontecendo, é manifestamente contraria á evidencia dos autos a absolvição proferida pelo Jury de Itabaiana, no dia 1.º de Outubro do anno findo, relativa ao réo Pedro Ribeiro do Nascimento.

Galdino Siqueira escreve que: A appellação voluntaria das sentenças proferidas pelo jury tem logar nos seguintes casos:

- a) Quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo.
- b) Quando o juiz de direito decide em desaccordo com o veredictum do jury.

c) Quando o juiz de direito não applica ao facto a pena que a lei decretou (*in Proc. Crim.* n. 432, pag. 359).

No Districto Federal tem logar a appellação das sentenças do jury:

- 1.º) Quando contrarias á lei expressa;
- 2.º) Quando contrarias á decisão do conselho de jurados;
- 3.º) Quando, no julgamento, foram preteridas formalidades substanciaes;
- 4.º) Quando a decisão do jury fôr manifestamente contraria á prova dos autos (art. 463, inciso III do *Cod. do Proc. Penal*).

Identica é a licção de Whitaker:

- a) Quando no caso de preterição de formalidades substanciaes;
- b) Quando o juiz decide em desaccordo com o veredictum do jury;
- c) Quando não applica ao facto a pena que a lei decretou (*in JURY*, n. 268).

Tambem o nosso Cod. Crim. do Estado dispõe, no seu art. 392, que:

- Da sentença do jury podem as partes appellar:
- a) Quando no julgamento não tiverem sido guardados os seus termos e formulas substanciaes;
- b) Quando a pena applicada pelo juiz de direito não estiver de accordo com a decisão do conselho. E reza ainda o art. 394 que:

— Das decisões do jury tambem poderá appellar *ex-officio*, o juiz de direito, quando entender que o conselho proferiu decisão sobre ponto principal de causa, contraria á evidencia, resultante dos debates, depoimentos e provas perante elle apresentadas.

Deante do exposto, parece, pois, que ao juiz de direito e não ao promotor publico é que cumpria appellar do veredictum do jury, de fls., para esta colenda Camara Criminal.

Entretanto, determina ainda o art. 396 do citado Cod. processual que: "As partes tambem poderão appellar, uma só vez, com fundamento de justiça, e, portanto, nulidade do julgamento, enquanto a sentença não passar em julgado."

Assim dispondo, não me parece, entretanto, que o art. 396 citado se refira a decisões do jury, manifestamente contrarias ás provas dos autos; mas quando preteridas forem formalidades substanciaes do processo criminal respectivo, o que não ocorre na especie dos autos.

Assim, se esta Egregia 2.ª Camara se dignar de conhecer do recurso, com assento no art. 396, já referido, opino, entretanto, para que seja o réo submettido a novo julgamento, uma vez que a decisão proferida pelo jury de Itabaiana contravem a prova evidente dos presentes autos. E é este o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 16 de Abril de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Edital

DE CONCURSO PARA PROVIMENTO DE OFFICIO DE JUSTIÇA

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc. etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, ou delle conhecimento tiverem, que em virtude da exoneração, a pedido, do tabellião e escrivão do 1º officio de justiça deste termo e 12ª comarca de Annapolis, Corcino Cavalcanti Lima, exonerado por Decreto de 17 de Fevereiro do corrente anno, do Governador do Estado, se acha vago o cartorio do alludido officio (1º) deste termo e 12ª comarca, constituido de tabellionato, escrivão do Cível, Provedoria, Commercio, Crime, Registro de immoveis e Hypothecas, Protestos de letras e Contas assignadas, conforme letra A, numero 1, artigo 72 do Decreto numero 76, de 3 de Setembro de 1931 (Codigo de Organização Judiciaria do Estado). Em consequencia do que nos termos do art. 81 §§ 1º e 2º e letra T do artigo 271, tudo do supra citadoCodigo, põe em concurso o referido officio de justiça e convida aos pretendentes, para, no prazo de 30 dias, contados da affixação deste, se habilitarem perante a Egregia Corte de Appellação, na capital do Estado, ao provimento

vitalicio do referido officio na forma da lei que rege a especie. Do que para constar, mandou affixar o presente edital na porta do edificio municipal, logar do costume, nesta cidade, pelo official de Justiça deste Juizo e termo, enviando-se a necessaria copia ao "Diario Official" do Estado, para ser publicada na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Annapolis, aos trinta dias do mês de Março de 1936. Eu, Francisco Silveira Déda, tabellião e escrivão do 2º officio deste termo e 12ª camara de Annapolis, o escrevi e vai assignado pelo juiz. (Assignado) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Déda, escrivão, o transcrevi, escrevi e assigno. Annapolis, em 30 de Março de 1936. — O escrivão, Francisco Silveira Déda.

CERTIDÃO

Certifico haver affixado no logar do costume, na porta principal do Paço Municipal desta cidade o Edital de concurso para provimento de officio de Justiça a que se refere a copia retrc. Aos trinta dias do mês de Março corrente. O referido é verdade e dou fé. Annapolis, em 30 de Março de 1936.

O official de Justiça,

João Pereira, dos Santos.

Reg. sob n. 165-8 vezes em 30 dias. Em 31/4/36.

Côrte de Appellação do Estado de Sergipe

COPIA DE EDITAL

Edital de Concurso

O doutor José Joaquim da Fonseca, juiz de direito da 5ª comarca, com séde nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que virem, ou delle noticia tiverem, que se acham vagos em virtude da exoneração do titular effectivo. Lourival Duarte, os officios de primeiro tabellião de notas, escrivão do cível, provedoria, commercio, orphãos, interdictos e ausentes, crime jury, accidentes no trabalho, direitos do operario, protestos de letras e contas assignadas, do termo de Campo do Britto, desta comarca; pelo que põe em concurso os mesmos officios, o; quaes foram creados por Lei n. 264, de 29 de Outubro de 1912, combinada com o Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931, e convida os pretendentes para que, no prazo de trinta dias, contados da data da affixação do presente, se habilitem ao provimento vitalicio, na forma determinada pelo Codigo da Organização Judiciaria do Estado, em vigor. Do que, para constar, mandou passar este edital, que será affixado no logar do costume, e publicado no "Diario Offi-

cial" e do qual será enviada copia ao exmo. sr. desembargador presidente da Corte de Appellação do Estado, para os fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, aos 4 dias do mês de Abril de 1936. Eu, José Mesquita da Silveira, escrivão do segundo officio, subscrevi. (a) José Joaquim da Fonseca. Está conforme o original o que dou fé. O escrivão, José Mesquita da Silveira. Certifico que affixei á porta do edificio da Prefeitura Municipal desta villa o original do edital a que se refere a copia retro. O referido é verdade e dou fé. Campo do Britto, 4 de Abril de 1936.

O official de Justiça,
José Nicolau do Sacramento.

Juizo de Direito da 3ª Vara

Edital de 2ª praça de venda e arrematação

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de oito (8) dias virem, que aos vinte e sete (27) dias do mês de Abril corrente, ás dez (10) horas, á porta do Palacio da Justiça, nesta cidade, o porteiro dos auditorios, que estiver de serviço, trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance offerecer, além das respectivas avaliações com o abatimento de dez por cento (10%) — Uma machina marca "Mariani", com um cilindro movido a braço, propria para jornal; vinte e uma caixas de typos communs para corpo; sete (7) caixas para typos sortidos para titulos; três (3) mēsas grandes, quatro cavalletes de estrados para caixas de typos; dois cavalletes simples grandes; duas caixas pequenas com linhas e entrelinhas; uma grade de madeira em dois pedaços; um armario grande; uma banca pequena; três (3) tamborettes altos; duas (2) cadeira com assentos de couro; um sofá e dois penhorados a Humberto Olegario Dantp placards de madeira, os quaes bens foram por João Mascarenhas em acção executiva proposta neste Juizo e avaliadas por oitocentos de réis (rs. 8.000\$000). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 17 (dezesete) dias do mês de Abril de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manoel Campos, escrivão, o subscrevo. (a) Olympio Mendonça". Está conforme o original. Era supra.

O escrivão,
Manoel Campos.

Reg. sob n. 191—3 vezes. Em 18/4/1936

Fallencia de Alberto Azevedo

O sub-firmado, syndico na fallencia do cidadão Alberto Azevedo, avisa a quem interessar possa, que dará audiencia todos os dias uteis das 9 ás 11 horas da manhã,

na cartorio do 1º tabellião Benicio Fontes, onde attenderá aos que sobre o assumpto queiram tratar.

Outro sim: Convida a todos os credores para apresentarem suas declarações de credito na forma estatuída pelo artigo 82 do Decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929.

Aracaju, 26 de Março de 1936.

Celso Vieira Leite.

Reg. sob n. 150—1J vezes. Em 27/3/1936.

EDITAL

Decretação

O doutor Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, por sentença de vinte e cinco (25) de Março de 1936, decretou a fallencia da firma individual Alberto Azevedo, estabelecido nesta capital, á rua São Paulo esquina com a rua Riachuelo, com casa de cereaes e seus derivados, affixou o termo legal da fallencia a contar de quarenta (40) dias do protesto das duplicatas que foram interpostas em 30 de Julho do anno passado; marcou prazo de quinze (15) dias para habilitação de credores, e designou o dia vinte e quatro (24) de Abril proximo vindouro, ás onze (11) horas, na sala das audiencias, para primeira assembléa dos credores e nomeou syndico o credor Celso Vieira Leite, residente á rua D. Pastora, desta capital. Ficam, pois, por este edital, intimados todos os credores do fallido a apresentarem as suas declarações de creditos na forma do artigo 82 da Lei de Fallencias, dentro do prazo de quinze dias, a contar da primeira publicação deste no "Diario Official", e convocados para comparecerem á assembléa de credores no dia, hora e lugar acima alludidos, a bem de seus direitos e para fins legais. E, para que chegue ao conhecimento de interessados expedir o presente que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos vinte e cinco dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o actilographiei. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão o subscrevi. Aracaju, 25 de Março de 1936. — Abilio de Vasconcellos Hora.

(Reg. sob n. 146—3 vezes—Em 25/3/1936)

AVISO AOS INTERESSADOS

Pelo presente, aviso aos interessados que o syndico da fallencia de Alberto Azevedo depositou hoje neste cartorio as declarações e documentos referentes á dita fallencia, os quaes continuarão depositados durante cinco dias para os fins especificados nos paragrafos 3º e 5º do art. 83 da Lei de Fallencias (Decreto n. 5.746, de 9 de Dezembro de 1929), os quaes transcrevo: — Estas relações e as segundas vias das de-

clarações de creditos, com a informação do fallido e parecer do syndico e documentos respectivos, serão depositados em cartorio dentro de cinco dias, improrogaveis e inadiaveis, após ao encerramento do prazo marcado para os credores provarem ou allegarem os seus direitos.—A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Aracaju, 14 de Abril de 1936. Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão o subscrevi e assigno. — Benicio da Silveira Fontes.

(Reg. sob n. 181—5 vezes—Em 14/4/1936)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DESTA CAPITAL

Edital de 1ª praça de venda e arrematação

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da segunda vara desta comarca de Aracaju, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de vinte (20) dias virem, que aos nove dias do mez de Maio proximo futuro, ás dez (10) horas, á porta do Palacio da Justiça, á Praça Olympio Campos, nesta cidade, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer além da respectiva avaliação, — Um navio em construcção, no estaleiro do Carvão ao lado sul desta cidade, medindo quarenta e cinco metros de comprimento, nove metros e sessenta e sete centimetros de bocca e quatro metros e cincoenta centimetros de pontal, concluido os serviços de cavernames e pregações das primeiras vigas do fundo, inclusive madeira calculada para dois terços das obras do casco, descripto e avaliado nos autos do inventario do fidejussor José Alcides Leite, por cincoenta contos de réis (50.000\$000) em cuja partilha foi feito quinhão no referido navio para pagamento aos credores do espolio. E tendo sido requerido a este Juizo pelo senhor José Nogueira Fontes cessionario da Firma A. Palumbo & Companhia, para pagamento da quantia de dois contos cento e quarenta mil réis (2.140\$000), valor do seu credito a venda de que aqui se trata, conforme tudo consta dos respectivos autos em poder e cartorio do 1º officio desta cidade mandou expedir o presente edital que, para que chegue á noticia de todos, será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos vinte (20) dias do mez de Abril de mil novecentos e trinta e seis (1936). Eu, Manoel Nicanor Nascimento, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Benicio da Silveira Fontes, escrivão o subscrevo. Aracaju, 20 de Abril de 1936.—(a) J. Dantas Martins dos Reis. (Sob data e firma estava collada uma estampilha estadual e a taxa de educação e saúde, no total de oitocentos réis). Confere com o original. —O escrivão do 1º officio. — Benicio da Silveira Fontes.

(Reg. sob n. 194—5 vezes—Em 23/4/1936).